CÂMARA DE
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CÔNSUL DO POVO

INDICAÇÃO Nº _____/2026 0187-2026

"INSTITUI O PROGRAMA "IPTU SOCIAL" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), PARA AS PESSOAS DE BAIXA RENDA CADASTRADAS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL. E PARA OS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, MORADORES QUE RECEBEM RENDA MENSAL VITALÍCIA E AMPARO SOCIAL, (LOAS) LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade ao artigo 138, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter apreciação de V.Exa. e desta Casa Legislativa, a INDICAÇÃO em epígrafe, a qual depois de aprovada será ouvida pelo Exmo. Sr. Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____ DE _____ DE 2026.

Erivaldo Xavier (Cônsul do Povo)
VEREADOR

Rua Doutor Thompson Bulcão, 830, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60810-460, Fortaleza/CE – Gabinete 29 –

CÂMARA DE
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CÔNSUL DO POVO

INDICAÇÃO Nº _____/2026 0187-2026

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O PROGRAMA "IPTU SOCIAL" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), PARA AS PESSOAS DE BAIXA RENDA CADASTRADAS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL. E PARA OS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, MORADORES QUE RECEBEM RENDA MENSAL VITALÍCIA E AMPARO SOCIAL, (LOAS) LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica isento de pagamento do IPTU as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, idosos (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social (LOAS), que tenham renda de até dois salários mínimos, que residem no imóvel há 04 (anos) ininterruptos e que sejam proprietário de um único imóvel nas proporções de:

I – 100% de desconto sobre o imposto para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social (LOAS); e

II – o tamanho do terreno para solicitar a isenção do IPTU, para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, os proprietários de um único imóvel, que seja idosos (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social (LOAS), que tenha renda de até dois salários mínimos e que residem no imóvel há 04 (anos) ininterruptos. A metragem do terreno não poderá ser maior que Quatrocentos e Cinquenta Metros Quadrados (450 m²), e a metragem da casa não poderá ser maior que Cem Metros Quadrados (100m²).

CÂMARA DE
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CÔNSUL DO POVO

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior deverá ser unifamiliar, ou seja, o proprietário beneficiado pela presente Lei deverá residir no imóvel.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fazendária (Departamento de Tributos) exigir a comprovação de residência das pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, do idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social beneficiados pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para fins de concessão da isenção.

Art. 3º Para ter direito à isenção, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, o idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social (LOAS), deverão comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

Parágrafo único. A isenção poderá ser concedida, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, ao idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social (LOAS), em débito com os cofres públicos, desde que seja solicitado o parcelamento do débito anterior existente, junto ao Departamento de Tributos ou do setor de Administração e Finanças, nas seguintes condições:

a) redução de 100% (cem por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em cota única; e

b) redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas.

Art. 4º Para que seja beneficiado com a presente Lei, será necessária a comprovação de seus rendimentos, comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal, comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda. Para comprovação do imóvel, documentos como: escritura, contrato, termos de doação, termo de posse, matrícula (ou documento equivalente).

Art. 5º O pedido de isenção deverá ser formulado todos os anos até o dia 30 de novembro de cada ano, por meio de requerimento protocolado junto a Departamento de Tributos ou do setor de Administração e Finanças do Município, devendo ser anexado qualquer um dos documentos comprobatório de renda e documentos de comprovação do imóvel conforme citados no artigo anterior.

Parágrafo único. Para que seja beneficiado com a presente Lei, as pessoas de baixa renda cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal, o idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social (LOAS), deverão apresentar até dia 30 de novembro, requerimento (que estará disponível no site da prefeitura) protocolado junto ao Departamento de Tributos do Município, devendo ser anexado os documentos comprobatório citado no art. 4º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, aposentados e pensionistas neste ano conforme o Parágrafo único do art. 5º e para os próximos anos deverá incluir o que se pede a Lei:

I - incluir o Programa "IPTU SOCIAL" nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, constando:

CÂMARA DE
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CÔNSUL DO POVO

a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita; e

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

II – aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal. Os idosos (acima de 60 anos), pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social (LOAS) precisaram apresentar comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda:

a) o benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que comprovar a mencionada condição de baixa renda anualmente, nos termos de regulamentação própria do Poder Executivo; e

b) o benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 7º Os documentos para comprovação da metragem do terreno e da casa a qual se refere o art. 1º. inciso II deverá ser requerido no Setor de Planejamento do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

0187-2026

CÂMARA DE
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CÔNSUL DO POVO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____ DE _____ DE 2026.

Erivaldo Xavier (Cônsul do Povo)
VEREADOR

0187-2026

CÂMARA DE
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CÔNSUL DO POVO

.JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade instituir a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia e do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da função social da propriedade, assegurando tratamento tributário diferenciado àqueles que possuem renda limitada a até dois salários mínimos e que utilizam o imóvel exclusivamente para moradia própria.

É notório que grande parcela da população idosa e de baixa renda enfrenta dificuldades para arcar com despesas essenciais, tais como alimentação, medicamentos, energia elétrica e demais custos indispensáveis à sua subsistência. A cobrança do IPTU, ainda que legítima enquanto tributo municipal, pode representar significativo comprometimento da renda dessas famílias, agravando sua situação de vulnerabilidade.

A isenção prevista no Art. 1°, com desconto de 100% do imposto, busca garantir justiça fiscal e promover equidade, ao reconhecer que contribuintes em condições socioeconômicas desfavoráveis não possuem a mesma capacidade contributiva daqueles com maior poder aquisitivo.

O projeto estabelece critérios objetivos e rigorosos para a concessão do benefício, tais como:

- Limitação da renda familiar a até dois salários mínimos;
- Residência no imóvel por, no mínimo, quatro anos ininterruptos;
- Propriedade de um único imóvel;
- Limitação da metragem do terreno (até 450m²) e da área construída (até 100m²);
- Obrigatoriedade de que o imóvel seja unifamiliar e utilizado como moradia própria.

Tais requisitos visam evitar distorções e assegurar que o benefício alcance exclusivamente aqueles que realmente necessitam, garantindo responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, o projeto prevê a regularização de débitos anteriores mediante parcelamento com redução de juros e multas, incentivando a adimplência e possibilitando que contribuintes em dificuldade financeira possam regularizar sua situação junto ao Município.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a responsabilidade fiscal, ao determinar que o Programa "IPTU Social" seja incluído nas peças orçamentárias municipais — Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual — com estimativa do impacto financeiro e indicação das medidas compensatórias necessárias, em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, a presente proposição não apenas promove justiça social e tributária, mas também fortalece a política pública de proteção às pessoas idosas e de baixa renda, garantindo maior segurança habitacional e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população mais vulnerável.

0187-2026

CÂMARA DE
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CÔNSUL DO POVO

Por todo o exposto, considerando o relevante interesse social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Erivaldo Xavier (Cônsul do Povo)
VEREADOR